PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM № RJ2006/7209

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 01/06), apresentado pelo Superintendente de Relações com Investidores Institucionais SIN em face de **João Severiano Ribeiro Neto**, **Mariana dos Reis Paixão** e **Daniele Cerize**, tendo em vista o exercício da atividade de analista de valores mobiliários, conforme descrita no art. 2º da Instrução CVM nº 388/03, sem estar, para esse fim, registrados junto a esta Comissão, em ofensa aos artigos 2º, §2º, e 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 388/03(1).
- 2. Inicialmente, há que se ressaltar que, em vista do disposto no art. 6º-A da Deliberação CVM nº 457/02, acrescentado pela Deliberação CVM nº 504/06, antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa a Procuradoria Federal Especializada PFE procedeu à análise objetiva da observância dos requisitos dispostos no art. 3º daquela Deliberação, tendo concluído pela inexistência de óbice ao regular prosseguimento do processo (fls. 67/68).
- 3. O presente processo originou-se da análise dos relatórios denominados "Inteligência em Renda Variável Equity Insights", divulgados periodicamente ao público pela Link S.A. CCTVM ("Link") entre agosto de 2005 e março de 2006, nos quais é apresentado o desempenho da "carteira recomendada", assim como notícias comentadas, recomendações e opiniões sobre valores mobiliários e outros assuntos referentes ao mercado de renda variável. Ao final de cada relatório é apresentada a "Equipe de Análise" da Link, responsável pela produção dos relatórios, assim como os setores de responsabilidade de cada analista (item 2 do Termo).
- 4. Segundo constatado pela área técnica, nos relatórios datados de 31/01/06, 01/02/06 e 16/02/06, o Sr. João Severiano Ribeiro é citado como parte da Equipe de Análise, sendo o único analista relacionado aos setores de "Papel e Celulose/Petroquímica /Petróleo e Gás". Também as Sras. Daniela Cerize e Mariana dos Reis Paixão são citadas em tais relatórios como parte da Equipe de Análise, sendo as únicas analistas relacionadas, respectivamente, aos setores de "Elétricas/Utilidades" e de "Transporte e Logística/Bancos". Frisa a SIN que os relatórios em questão, divulgados ao público, continham análises e opiniões sobre valores mobiliários e empresas destes setores, evidenciando o exercício da atividade de analista de valores mobiliários, nos moldes do artigo 2° da Instrução CVM n°388/2003 (item 2 do Termo).
- 5. Além disso, em pesquisa adicional efetuada via Internet e Bloomberg, foram encontradas 2 declarações sobre as ações da Cia. Cosan atribuídas à Sra Mariana dos Reis Paixão, assim como se constatou que na página de Relação com Investidores da Companhia de Concessões Rodoviárias CCR constava o nome da profissional na lista de analistas responsáveis pela cobertura da empresa (item 2 do Termo).
- 6. Em função disso, em 15/03/06 a SIN oficiou o Sr. João Severiano Ribeiro e as Sras. Daniela Cerize e Mariana dos Reis Paixão, com cópia para a Link, para que fossem tomadas as devidas providências para a regularização da situação em tela, mormente a imediata suspensão da divulgação de qualquer recomendação, relatório de acompanhamento ou estudo sobre valores mobiliários por eles realizados, inclusive sua retirada de todas as bases de dados acessíveis ao público investidor, ainda que a público restrito, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador decorrente do exercício irregular da atividade de analista de valores mobiliários (item 2 do Termo).
- 7. Destarte, em 04/04/06 o Sr. João Severiano Ribeiro e as Sras. Daniela Cerize e Mariana dos Reis Paixão protocolaram suas respectivas respostas à CVM, praticamente idênticas, dispondo, em suma, que:
 - (i) tinham pleno conhecimento da legislação em vigor;
 - i. não praticaram quaisquer dos atos mencionados no art. 2° da Instrução CVM n°388/03;
 - ii. suas funções têm sido acompanhar as informações e as notícias de fatos relevantes das empresas de capital aberto de diversos setores, atualizar a base de dados da corretora com essas informações e realizar pesquisar de dados quantitativos;
 - iii. iniciaram o processo de credenciamento junto à APIMEC em 18/01/06, de sorte que estariam aguardando o pronunciamento daquela instituição para procederem ao respectivo registro perante a CVM.
- 8. Em 12/04/06 a APIMEC, entidade responsável pelo credenciamento de analista de valores mobiliários, informou a esta Comissão o credenciamento do Sr. João Severiano Ribeiro Neto, após a aprovação nos exames de certificação realizados em março de 2006, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 388/03. O registro na CVM como analista de mercado de valores mobiliários foi então concedido em 24/04/06 (item 2 do Termo e fls. 121).
- 9. Ressalte-se que, até a data de apresentação do Termo de Acusação, Daniele Cerize e Mariana dos Reis Paixão não haviam obtido o credenciamento na APIMEC nem o registro de analista de valores na CVM(2), situação esta que perdura até a presente data.
- 10. Após a análise dos fatos, a SIN concluiu pela responsabilização de João Severiano Ribeiro Neto, Mariana dos Reis Paixão e Daniele Cerize por exercício da atividade de analista de valores mobiliários(3), vinculados à Link, conforme descrita no art. 2° da Instrução CVM n°388/03, sem estar, para esse fim, registrados junto a esta Comissão, em ofensa aos artigos 2°, §2° e 7°, inciso II, da Instrução CVM n°388/03 (item 3 do Termo).
- 11. Cumpre informar que diante da existência de indícios de crime de ação penal pública (art. 27-E da Lei nº 6.385/76) procedeu-se à comunicação ao Ministério Público Federal, nos termos da proposta constante do Termo de Acusação e da manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada PFE.
- 12. Devidamente intimados, os acusados apresentaram em tempo defesa conjunta (fls. 97/115), na qual aduzem, em suma, que não cometeram qualquer infração, visto que suas atitudes não teriam reunido todos os elementos necessários para a configuração do ilícito, nos moldes do art. 2° da Instrução CVM n°388/03. Argumentam que ao fazer parte da Equipe de Análise não estariam exercendo a atividade de analista, posto que não eram os responsáveis pela produção do boletim, e sim um analista registrado, sendo suas funções somente a de coleta de informações a respeito das empresas de determinado setor. Por fim, alegam que o fato de Mariana dos Reis Paixão ser qualificada como analista em matérias jornalísticas e no site da CCR é um equívoco cuja causa não pode ser atribuída à mesma.
- 13. Juntamente com suas razões de defesa os acusados encaminharam proposta completa de Termo de Compromisso (fls.110/111), na qual se comprometem a pagar, cada um, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com destinação a critério da CVM, sem definir, contudo, o prazo para o seu cumprimento.
- 14. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada PFE se manifestou sobre a legalidade da proposta (fls. 117/120), afirmando que o atendimento ao requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática tida como ilícita) somente se configurou em

relação ao Sr. João Severiano Ribeiro Neto, considerando que a irregularidade praticada já teria sido por ele sanada por meio de seu credenciamento junto à APIMEC e posterior registro junto à esta Comissão.

- 15. Quanto a Daniele Cerize e Mariana dos Reis Paixão que não obtiveram o credenciamento prévio junto à APIMEC nem o registro de analista de valores junto a CVM , destacou a Procuradoria que não há em suas manifestações nenhuma menção no sentido de que não mais estariam divulgando qualquer tipo de recomendação ou realizando relatório de acompanhamento ou estudo sobre valores mobiliários, bem como de que teriam solicitado a exclusão de todos os relatórios de qualquer base de dados acessível a investidores, tendo as mesmas se restringido a negar a prática de qualquer um dos atos mencionados no art. 2º da Instrução CVM nº 388/03.
- 16. Vale dizer, para fins do atendimento ao disposto no art. 11, §5°, I, da Lei nº 6.385/76, a PFE entendeu necessário o aditamento da proposta por parte de Daniele Cerize e Mariana dos Reis Paixão, comprometendo-se a não divulgar qualquer tipo de recomendação ou realização de relatório de acompanhamento ou estudo sobre valores mobiliários, assim como a solicitarem a exclusão de todos os relatórios de qualquer base de dados pública acessível a investidores.
- 17. No que toca ao inciso II do mesmo diploma legal, por seu turno, a PFE entendeu que resta atendido, posto que não foi caracterizado prejuízo patrimonial a investidor passível de ressarcimento
- 18. Por fim, a PFE concluiu que, após suprida a recomendação citada acima, a análise da conveniência e oportunidade de seus termos competirá ao Comitê de Termo de Compromisso, nos moldes do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01.
- 19. Segundo requerido por este Comitê, a SIN procedeu à nova apuração das condutas das Sras. Mariana dos Reis Paixão e Daniele Cerize, para fins de verificar sobre a efetiva cessação do exercício irregular da atividade de analista de valores, haja vista o requisito para a celebração de Termo de Compromisso de que trata o inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Em reunião do Comitê realizada nesta data, a área técnica informou que não há indícios do exercício da atividade em tela por parte das Sras. Mariana dos Reis Paixão e Daniele Cerize em período posterior a fevereiro de 2006, além do que não constam seus nomes nos últimos relatórios enviados pela Link.

FUNDAMENTOS:

- 20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
- 21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.
- 22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
- 23. No caso em tela, depreende-se que restaram atendidos os requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, considerando notadamente a cessação da prática dos atos tidos como ilícitos pela CVM. Por um lado, pelo Sr. João Severiano Ribeiro Neto ao obter em 24/04/06 o registro de analista de valores junto a esta Autarquia, por outro lado, pela inexistência de indícios de que as Sras. Mariana dos Reis Paixão e Daniele Cerize permaneceram exercendo a atividade de analista de valores em período posterior a fevereiro de 2006, consoante informação prestada pela SIN na reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada nesta data.
- 24. Em que pese posicionamento da PFE a respeito da necessidade de as Sras. Mariana dos Reis Paixão e Daniele Cerize aditarem sua proposta comprometendo-se a não divulgar qualquer tipo de recomendação ou realização de relatório de acompanhamento ou estudo sobre valores mobiliários, assim como a solicitarem a exclusão de todos os relatórios de qualquer base de dados pública acessível a investidores o Comitê entende que tal exigência apresenta-se dispensável diante do apurado pela SIN a pedido deste Comitê (parágrafo 19 deste Parecer). Ademais, há que se observar que os compromissos em tela consistem em mera repetição de obrigação a qual já estão as proponentes impelidas legalmente a cumprir, de sorte que se teria de sobejo sua inclusão no Termo de Compromisso.
- 25. No que tange à conveniência e oportunidade em celebrar o Termo de Compromisso proposto, considera o Comitê que o montante ofertado pelos proponentes coaduna-se com as decisões do Colegiado desta Autarquia em casos com características essenciais compatíveis com às do caso em tela(4), representando valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em posição similar à daqueles, cumprindo com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.
- 26. Por derradeiro, é de se frisar que o prazo que vem sendo praticado no cumprimento de compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, sugerindo-se, demais, a designação da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o seu respectivo atesto.

CONCLUSÃO

27. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **João Severiano Ribeiro Neto**, **Mariana dos Reis Paixão** e **Daniele Cerize**.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relacões com empresas

(1) Instrução CVM nº 388/03

"Art. 2º A atividade de analista de valores mobiliários consiste na avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos para divulgação ao público, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento.

§1º omissis

§2º Para o exercício de sua atividade, o analista de valores mobiliários deverá estar registrado na CVM, na forma do art. 10 desta Instrução.

Art. 7º É vedado ao analista de valores mobiliários:

I – omissis

II – exercer sua atividade sem atender ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ou em desconformidade com as normas que lhe forem aplicáveis;"

- (2) Nos termos dos despachos às fls. 63 e 64, as Sras. Daniele Cerize e Mariana dos Reis Paixão não constavam entre os analistas aprovados no exame da APIMEC realizado em março/06.
- (3) As Sras. Daniele Cerize e Mariana dos Reis Paixão estão proibidas, desde 31/03/05 (data em que se encerrou o prazo para a obtenção do registro na CVM), de exercer a atividade de analista de valores mobiliários, enquanto o Sr. João Severiano Ribeiro Neto esteve proibido de exercer a mesma atividade entre 31/03/05 e 24/04/06, data em que obteve o registro de analista de valores mobiliários nesta Comissão.
- (4) Vide decisões proferidas no âmbito dos seguintes PAS: RJ2006/3618 (Reunião de 19/12/06), RJ2006/3410 (Reunião de 23/01/07), RJ2006/4337 (Reunião de 14/02/07), RJ2006/4341 (Reunião de 26/02/07), RJ2006/5664 (Reunião de 20/03/07) e RJ2006/5674 (Reunião de 17/04/07).